

COMUNICADO EDUX21
PADRÃO DECISÓRIO PARA PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO E AUMENTO DE
VAGAS DOS CURSOS DE MEDICINA INSTAURADOS POR VIA JUDICIAL

Prezados clientes e parceiros,

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) publicou no Diário Oficial da União (DOU) de hoje, 26, a Portaria SERES/MEC n. 531, de 22 de dezembro de 2023, **em anexo**, que *“dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina Já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF”*.

A análise do município pretendido para oferta do curso de Medicina considerará, inicialmente, os critérios estabelecidos no **§ 1º do artigo 3º da Lei n. 12.871/2013** – Lei que rege o Programa Mais Médicos. Assim sendo, **são os critérios para verificação:**

I - Relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - Existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

- a) atenção básica;
- b) urgência e emergência;
- c) atenção psicossocial;
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e
- e) vigilância em saúde.

Destaque-se que, para atendimento do **critério de necessidade social do curso para a cidade e para a região em que se localiza**, constante no **§7º, inciso II, artigo 3º, da Lei 12.871/2013**, deverão ser atendidos os critérios acima expostos (art. 6º, Portaria SERES/MEC n. 531/2023).

Ademais, a Portaria SERES/MEC também aplica aos processos de autorização do curso de Medicina judicializados o constante no **§2º artigo 3º da Lei 12.871/2013**, que estabelece que a mantenedora deverá apresentar **Termo de Adesão, devidamente assinado pelo gestor do Sistema Único de Saúde (SUS)**, *“no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida”*.

No que concerne à contrapartida, é o que estabelece a Portaria SERES/MEC n. 531/2023:

- I. A contrapartida deverá corresponder a 10% do faturamento anual bruto projetado para o curso de Medicina, ou do faturamento anual bruto projetado para as vagas aumentadas do curso de Medicina existente;
- II. A contrapartida deverá observar o disposto na Portaria Normativa MEC n. 16/2014, **em anexo**;
- III. Caso a mantenedora não efetive o investimento em contrapartida, nos termos do Termo de Adesão, poderá ter a autorização para funcionamento do curso de Medicina cassado;
- IV. A mantenedora deverá encaminhar declaração comprometendo-se à oferta de contrapartida, devendo indicar o percentual que será destinado a cada modalidade, se optar por mais de uma;
- V. No caso dos **processos de autorização de novos cursos**, a **comprovação do faturamento anual bruto** se dará pela apresentação do faturamento anual bruto projetado para o curso de Medicina considerando padrões de mercado e instituições assemelhadas e já em funcionamento no país;

- VI.** Nos casos de **processos de aumentos de vagas, a comprovação do faturamento anual bruto** se dará pela apresentação das demonstrações financeiras dos exercícios fiscais encerrados em 31 de dezembro de 2022, com as respectivas notas explicativas e o parecer de auditores independentes ou, para as mantenedoras de IES qualificadas como Instituições Comunitárias de Educação Superior - ICES pela Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, as referidas demonstrações financeiras aprovadas pelo Conselho Fiscal ou órgão equivalente conforme a normativa de regência; e
- VII.** Os valores a serem utilizados como base de cálculo para contrapartida devem ser indicados expressamente nas demonstrações financeiras, em nota explicativas e nos pareceres auditados ou aprovados conforme a normativa de regência.

Para atendimento do § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871/2013, a autorização e reconhecimento do curso de Medicina deverão seguir o padrão de qualidade disposto no Instrumento de Avaliação in Loco realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), **e será considerado como atendido este requisito o curso que tiver obtido Conceito de Curso (CC) igual ou superior a 04.**

De mais a mais, para a análise do pedido, necessariamente, serão observados a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso. **Os processos de abertura de cursos de Medicina deverão observar os seguintes critérios:**

- I. existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;
 - II. existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;
 - III. existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;
 - IV. grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;
- e

- V. hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.

OBS.: não atendimento dos critérios sublinhados acarretarão no indeferimento do Pedido.

Ao passo que os pedidos de **aumento de vagas de cursos de Medicina já existentes deverão atender aos seguintes critérios:**

- I. existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;
- II. existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;
- III. existência de no máximo 3 (três) alunos por equipe de Saúde da Família - eSF;
- IV. existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;
- V. grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;
- VI. existência de, ao menos, 3 (três) Programa de Residência Médica - PRM implantados nas especialidades prioritárias que tenham sido definidas pelo gestor da rede de saúde local, apreciado pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde - SGTES/MS e pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, com taxa de ocupação total das vagas (R1 e R+) superior a 50% (cinquenta por cento); e
- VII. hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino, conforme legislação vigente.

OBS.: não atendimento dos critérios sublinhados acarretarão no indeferimento do Pedido.

No que concerne ao critério de **equipamentos públicos e programas de saúde**, destaca-se que a SERES solicitará as informações necessárias ao Ministérios da Saúde, e que a análise será baseada nos equipamentos e programas

informados na data da primeira informação prestada pelo MS, independentemente de alterações posteriores.

Importante destacar que o deferimento do **pedido de autorização de novo curso de Medicina** fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de medicina. Quanto ao pedido de **aumento de vagas de curso de Medicina já existente**, fica limitado à 30% das vagas já autorizadas para o respectivo curso, não podendo resultar em curso com mais de 240 vagas.

Para regiões que possuam mais de um pedido de autorização de novo curso e/ou aumento de vagas de curso já existente, a distribuição de vagas disponíveis observará a antiguidade da data do protocolo da ação judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo, respeitados os limites expostos no parágrafo acima.

Em virtude da necessidade de apresentação de documentos complementares para análise, a Portaria estabelece que a SERES instaurará **diligência, com prazo de 45 dias**, para apresentação destes documentos. A não resposta à diligência acarretará o arquivamento do pedido.

A análise dos critérios dispostos nos artigos 2º a 8º da Portaria SERES/MEC 531/2023 será realizada em parecer final e caberá recurso ao CNE, no prazo de 30 dias, da decisão final da SERES, sem efeito suspensivo. Os pedidos que não tenham ultrapassado a análise documental (DESPACHO SANEADOR) estão sobrestados.

Para a verificação da **estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso**, não será observada a reserva de 60 (sessenta) vagas das regiões de saúde em que há municípios pré-selecionados no Edital nº 1/ 2023, torna público a realização de chamamento público para a seleção de propostas para autorização de funcionamento de cursos de Medicina em âmbito nacional.

Por fim, esta EDUX21, em novembro deste ano, encaminhou o documento “RECOMENDAÇÃO EDUX21 – AUTORIZAÇÃO PORTARIA 421/2023”, **em anexo**, no qual orientou que as IES solicitassem, junto ao município, os dados indicados no artigo 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei n. 12.871/2013, e a celebração de convênios para os cenários de prática médica, com números condizentes com a proposta de vagas do curso de Medicina da IES.

Após a abertura de diligência no respectivo processo de autorização de Medicina, **a IES terá 45 dias para providenciar os documentos e a resposta à diligência**. Nesse contexto, a EDUX21 encaminhará à IES documento técnico com todas as orientações e as providências necessárias para a resposta à diligência.

Continuamos à disposição para esclarecimentos.

26 de dezembro de 2023

Edux21 Consultoria.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/12/2023 | Edição: 244 | Seção: 1 | Página: 46

Órgão: Ministério da Educação/Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

PORTARIA SERES/MEC Nº 531, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, no Decreto nº 11.440, de 20 de março de 2023, e na Portaria MEC nº 650, de 5 de abril de 2023, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF.

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

I - relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

- a) atenção básica;
- b) urgência e emergência;
- c) atenção psicossocial;
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e
- e) vigilância em saúde.

Art. 3º Para o atendimento ao § 2º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, a mantenedora deverá apresentar Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Art. 4º A contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação, funcionamento e aumento de vagas do curso de graduação em Medicina de que trata o caput do art. 1º deverá corresponder a 10% (dez por cento) do faturamento anual bruto projetado para o curso de Medicina ou do faturamento anual bruto projetado para as vagas aumentadas do curso de Medicina existente.

§ 1º A contrapartida de que trata o caput deverá observar o disposto na Portaria Normativa MEC nº 16, de 25 de agosto de 2014.

§ 2º A mantenedora que não efetivar o investimento em contrapartida nos termos previstos no Termo de Adesão poderá ter a autorização para o funcionamento do curso de medicina cassada.



§ 3º A mantenedora deverá encaminhar declaração comprometendo-se à oferta de contrapartida, nos termos do caput, devendo indicar o percentual que será destinado a cada modalidade, se optar por mais de uma.

§ 4º No caso dos processos de autorização de novos cursos, a comprovação do faturamento anual bruto de que trata o caput se dará pela apresentação do faturamento anual bruto projetado para o curso de Medicina considerando padrões de mercado e instituições assemelhadas e já em funcionamento no país.

§ 5º Nos casos de processos de aumentos de vagas, a comprovação do faturamento anual bruto de que trata o caput se dará pela apresentação das demonstrações financeiras dos exercícios fiscais encerrados em 31 de dezembro de 2022, com as respectivas notas explicativas e o parecer de auditores independentes ou, para as mantenedoras de IES qualificadas como Instituições Comunitárias de Educação Superior - ICES pela Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, as referidas demonstrações financeiras aprovadas pelo Conselho Fiscal ou órgão equivalente conforme a normativa de regência.

§ 6º Os valores a serem utilizados como base de cálculo para contrapartida devem ser indicados expressamente nas demonstrações financeiras, em nota explicativas e nos pareceres auditados ou aprovados conforme a normativa de regência.

Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do caput o curso que obtiver Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.

Art. 6º Para o atendimento ao § 7º, inciso II, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao art. 2º desta Portaria.

Art. 7º A análise do pedido de autorização de novo curso de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes deverá observar, adicionalmente, as regras estabelecidas no Decreto nº 9.235, de 2017 e, no que for pertinente, na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

§ 1º Os processos de pedido de abertura de cursos de Medicina deverão atender aos seguintes critérios:

I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;

III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

IV - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e

V - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.

§ 2º Os processos de pedido de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes deverão atender aos seguintes critérios:

I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;

III - existência de no máximo 3 (três) alunos por equipe de Saúde da Família - eSF;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;



VI - existência de, ao menos, 3 (três) Programa de Residência Médica - PRM implantados nas especialidades prioritárias que tenham sido definidas pelo gestor da rede de saúde local, apreciado pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde - SGTES/MS e pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, com taxa de ocupação total das vagas (R1 e R+) superior a 50% (cinquenta por cento); e

VII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino, conforme legislação vigente.

§ 3º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV e V do §1º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de abertura de cursos de Medicina pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 4º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI do §2º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 5º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles definidos pelos gestores do SUS e documentados por meio de estudos, editais ou instrumentos específicos.

§ 6º As informações necessárias à avaliação dos equipamentos públicos e dos programas de saúde serão solicitadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - Seres/MEC ao Ministério da Saúde.

§ 7º A análise do pedido será baseada na estrutura de equipamentos públicos e nos programas de saúde existentes na localidade de oferta do curso na data da primeira informação prestada pelo Ministério da Saúde, após a publicação desta Portaria, independentemente de suas alterações posteriores.

§ 8º Havendo insuficiência na estrutura dos equipamentos públicos e de programas de saúde na localidade, a Seres/MEC avaliará a disponibilidade dos mesmos na região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de medicina.

§10º O pedido de aumento de vagas de que trata o §2º deste artigo será limitado a até 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo resultar em curso de Medicina com mais de 240 (duzentos e quarenta) vagas.

§ 11º Caso haja mais de um pedido de autorização de curso de Medicina e/ou de aumento de vagas em um mesmo município ou região de saúde, a distribuição das vagas disponíveis observará a antiguidade da data do protocolo da ação judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo, respeitados os limites previstos nos § 9º e § 10º deste artigo.

Art. 9º A Seres instaurará diligência via Sistema e-MEC para a apresentação, pelas mantenedoras, dos documentos complementares necessários à análise do pedido.

Parágrafo único. As mantenedores terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação dos documentos de que trata o caput, sob pena de arquivamento do pedido.

Art. 10. A análise do atendimento dos requisitos previstos nos arts. 2º a 8º desta Portaria será realizada na etapa de Parecer Final.

Parágrafo único. Da decisão da Seres/MEC caberá recurso, no prazo de trinta dias, à Câmara de Educação Superior do CNE, sem efeito suspensivo.

Art. 11. Para a verificação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, não será observada a reserva de 60 (sessenta) vagas das regiões de saúde em que há municípios pré-selecionados no Edital nº 1, de 4 de outubro de 2023 - Edital de Chamada Pública para Seleção de Propostas para Autorização de funcionamento de Cursos de Medicina no âmbito do Programa Mais Médicos.



Art. 12. Ficam sobrestados os processos administrativos de que trata o caput do art. 1º cuja tramitação não tenha ultrapassado a fase de análise documental.

Art. 13. Fica revogada a Portaria SERES/MEC nº 397, de 20 de outubro de 2023.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELENA SAMPAIO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 30 de novembro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria renova o credenciamento concedido anteriormente por meio da Portaria nº 63/DPC, de 19 de abril de 2012, publicada no DOU nº 78, de 23 de abril de 2012, seção 1, página 28, e entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

TRIBUNAL MARÍTIMO DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 28.113/13 - "TAMBAQUI"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Selmo Oliveira de Souza (Proprietário/Armador)
Representado : Valdeí Lopes Carvalho (Comandante)
Advogada : Dra. Daniela Caetano de Brito (OAB/MT 9.880)
Representado : Manoel Divino Tavares Costa (Condutor)
Despacho : "Torno sem efeito o despacho de fls. 123, publicado no DOU 152, de 11/08/2014, Seção nº 1. Publique-se. Cite-se o representado, Manoel Divino Tavares Costa, pela Agência.
Proc. nº 28.236/13 - "DAISA" e outra
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luiz Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Delta Navegação e Serviços Ltda. (Locadora)
Advogado : Dr. Edibério de Mendonça Naufal (OAB/SP 84.362)
Advogado : Dr. Marco Antonio de Mello (OAB/SP 210.503)
Advogado : Dr. Pablo Felipe Silva (OAB/SP 168.765)
Advogado : Dr. Paulo Roberto Cordeiro Junior (OAB/SP 247.245)
Representado : Consórcio Cabeços (Locatária)
Advogado : Dr. Bernardo Lúcio Mendes Viana (OAB/RJ 66.683)
Advogado : Dra. Georgia Barroso Souza (OAB/RJ 126.786)
Advogado : Dra. Flavia Carvalho Melo (OAB/RJ 66.683)
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 25 de agosto de 2014.

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS

PORTARIA Nº 1.976/MD, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, do Anexo I do Decreto Nr 7.974, de 1º de abril de 2013; o inciso I do art. 4º da Portaria Normativa Nr 559/MD, de 3 de maio de 2005, resolve:

Art. 1º Criar o "Programa Interoperabilidade Técnica de Comando e Controle" no âmbito do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA).

Parágrafo único - O escopo do Programa restringir-se-á ao nível tático.

Art. 2º O Programa buscará agregar, de modo coordenado, os principais projetos de sistemas táticos de Comando e Controle das Forças Armadas (Rádio Definido por Software (RDS), Link BR2, Multi Data Link Processor (MDLP) e Novo Link Tático Naval), seguindo os preceitos formulados durante o Projeto SISTED, que normatiza as ações para os futuros sistemas de Comando e Controle, visando à obtenção de benefícios, de sinergia e das capacidades que aumentem a interoperabilidade, não alcançáveis nos esforços singulares dos projetos.

Art. 3º Por meio do Programa, são esperados os seguintes resultados:

- I. Contribuição para a capacidade de interoperabilidade dos sistemas táticos de Comando e Controle das Forças Armadas nas Operações Conjuntas, em consonância com os níveis de interoperabilidade previstos na Doutrina Militar de Comando e Controle;
 - II. Atuação das Forças dentro do Conceito de Guerra Centrada em Redes;
 - III. Melhoria do ciclo de Comando e Controle, com o consequente incremento da Consciência Situacional;
 - IV. Aumento do poder de combate nas Operações Conjuntas;
 - V. Redução do risco de fratricídio nas Operações Conjuntas;
 - VI. Otimização do emprego de recursos pela Defesa;
 - VII. Gestão dos riscos associados aos inter-relacionamentos dos projetos; e
 - VIII. Aumento da confiabilidade e da flexibilidade dos sistemas de Comando e Controle.
- Art. 4º O gerenciamento do Programa está focado nos inter-relacionamentos dos projetos, na identificação dos custos estimados e busca determinar a melhor abordagem para gerenciá-los, promovendo a interoperabilidade entre seus produtos. Ações relacionadas ao gerenciamento de programa incluem:

I. Elaborar o Plano do Programa, definindo seu escopo e sua arquitetura;

II. Identificar os relacionamentos entre os projetos componentes;

III. Estabelecer diretrizes de alto nível que governem a interação e a evolução dos projetos componentes;

IV. Monitorar o progresso dos projetos, a fim de propiciar condições para que as metas, os cronogramas, os orçamentos e os benefícios sejam alcançados;

V. Contribuir na busca de soluções para a restrição de recursos que afetam o inter-relacionamento dos projetos do programa, junto aos órgãos de fomento à pesquisa e ao desenvolvimento;

VI. Garantir que as metas do programa permaneçam alinhadas com a Estratégia Nacional de Defesa, as capacidades operacionais e os recursos comprometidos pelos órgãos de fomento;

VII. Registrar o conhecimento e as lições aprendidas no gerenciamento do programa;

VIII. Estimar os custos para a criação de interfaces de interoperabilidade entre os sistemas táticos de Comando e Controle das Forças;

IX. Identificar como os sistemas táticos de Comando e Controle das Forças possam interagir com outros sistemas, em desenvolvimento ou já empregados pelas Forças, tais como: SisGAAZ, SISFRON e SISDABRA; e

X. Monitorar as soluções apresentadas para a interoperabilidade, de forma que, eventuais mudanças em termos contratuais dos projetos em desenvolvimento tenham a anuência formal do respectivo Ordenador de Despesas e do Gerente do Projeto.

Art. 5º A governança do Programa contará com a seguinte estrutura:

I. Comitê Gestor, a ser desempenhado pelo Conselho Diretor do Sistema Militar de Comando e Controle (CD-SISMC?). Será responsável por aprovar o Plano do Programa e tomar decisões relacionadas às metas, ao escopo, aos orçamentos, aos cronogramas, aos problemas e aos riscos do programa; e

II. Grupo Executivo, a ser composto por um Gerente do Programa e pelos Gerentes dos Projetos.

a - O Gerente do Programa, a ser designado pelo Subchefe de Comando e Controle, será responsável pela elaboração do Plano de Programa e pelo seu gerenciamento, assegurando o seu correto cumprimento.

b - Os Gerentes dos Projetos serão os responsáveis pelo efetivo planejamento, execução, monitoramento e entrega dos componentes dos projetos, alinhados com os objetivos estabelecidos.

Art. 6º Sempre que necessário, a Gerência do Programa poderá solicitar o assessoramento dos diversos setores do MD e das FA para atender às demandas do Programa.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

General-de-Exército JOSÉ CARLOS DE NARDI

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 16, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Estabelece os parâmetros para a contrapartida a ser oferecida ao Sistema Único de Saúde - SUS para implantação e funcionamento de cursos de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da competência que lhe foi conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º A habilitação para autorização de funcionamento de curso de graduação em Medicina será precedida de chamamento público e deverá observar, necessariamente, o oferecimento pela instituição de educação superior privada de contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS do município e/ou na região de saúde do curso.

Art. 2º A contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina contemplará as seguintes modalidades:

I - formação para os profissionais da rede de atenção à saúde, nos termos do art. 35 da Resolução CNE/CES nº 03, de 20 de junho de 2014;

II - construção e/ou reforma da estrutura dos serviços de saúde;

III - aquisição de equipamentos para a rede de atenção à saúde; e

IV - pagamento de bolsas de Residência Médica em Programas de Medicina de Família e Comunidade e, no mínimo, dois outros das áreas prioritárias (Clínica Médica, Pediatria, Cirurgia Geral, Ginecologia e Obstetrícia).

Art. 3º A contrapartida deverá estar em consonância com a estrutura de serviços, ações e programas de saúde do município sede do curso de graduação em Medicina e deverá ser disciplinada por meio do Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde pactuado com o gestor local do SUS.

Art. 4º A contrapartida ao SUS deverá observar as normativas e padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde - MS e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA no que se refere à estrutura de serviços, ações e programas de saúde.

Art. 5º O cumprimento da execução da contrapartida pela instituição de educação superior privada será atestado pelo gestor local do SUS, ouvida a comissão de especialistas do MS.

Art. 6º O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior poderá editar normas complementares, bem como suprir lacunas normativas necessárias ao cumprimento desta Portaria Normativa.

Art. 7º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

PORTARIA Nº 727, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 44, de 2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.001661/2005-71, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Centro Universitário de Maringá - CEUMAR, localizado na Avenida Guedner, nº 1.610, Bairro Jardim Aclimação, no município de Maringá, no Estado do Paraná, mantido pelo Centro de Ensino Superior de Maringá - CESUMAR, com sede no mesmo município e Estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

PORTARIA Nº 728, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 166/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201117959, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista, a ser instalada na Avenida Olívia Flores, nº 200, bairro Candeias, no Município de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia, mantida pelo Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda., com sede no Município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

PORTARIA Nº 729, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e no Parecer nº 274/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201014204, e diante da conformidade do Estatuto da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Centro Universitário Ritter dos Reis, com sede à Rua Orfanotrófio, nº 555, Bairro Alto Teresópolis, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade a distância, mantida pela Sociedade de Educação Ritter dos Reis Ltda., com sede e foro no mesmo município e estado.

Art. 2º Nos termos do Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 01, de 2 de janeiro de 2014, Anexo III, este ato autorizativo é válido por 5 (cinco) anos a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

PORTARIA Nº 730, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e no Parecer nº 181/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200801292, e diante da conformidade do Estatuto da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

AUTORIZAÇÃO DE NOVOS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA

(Regras da Portaria SERES/MEC nº 421, de 3 de novembro de 2023)

Prezados clientes e parceiros,

Diante da publicação da Portaria SERES/MEC nº 421, de 3 de novembro de 2023, na Edição nº 211, do Diário Oficial da União, de 7 de novembro de 2023, que alterou a Portaria SERES/MEC nº 397, de 20 de outubro de 2023, a **Edux21** vem, por meio deste, **recomendar** a essa Instituição de Educação Superior, que possui Pedido de Autorização de Curso de Medicina em tramitação junto aos Órgãos do Ministério da Educação, decorrente de protocolo administrativo autorizado pela via judicial, que observe, além dos demais requisitos já previstos na legislação educacional, os seguintes critérios.

- Art. 2º, alterado pela Portaria SERES/MEC nº 421/2023: **O município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina precisa atender aos critérios de:**
 - relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina;
 - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:
 - a) atenção básica;
 - b) urgência e emergência;
 - c) atenção psicossocial;
 - d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e
 - e) vigilância em saúde.

Não se sabe ao certo como esta regra será aplicada aos processos administrativos em curso, portanto, sugerimos que os dados acima sejam solicitados junto ao Município em que se pretende a futura oferta do Curso de Medicina, bem

como que os convênios para os cenários de prática médica sejam firmados com números condizentes com a proposta de vagas do curso de Medicina da IES.

- Art. 8º, alterado pela da Portaria SERES/MEC nº 421/2023: **Os processos de pedido de abertura de cursos de Medicina deverão atender aos seguintes critérios:**

a) existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;

b) existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;

c) existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

d) grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

e) hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente;

As alíneas “a”, “c”, “d” e “e”, acima destacadas no painel verde são critérios cruciais, e o não atendimento de qualquer desses itens ensejará o indeferimento do pedido de abertura de cursos de Medicina pela Seres/MEC (Art. 8º, § 3º).

Destacamos que esta recomendação da **Edux21** vem em razão da mencionada portaria trazer regras novas que podem ser aplicadas pela Seres de forma imediata.

Assim, visando afastar a eventual necessidade de instauração de diligência, ou até mesmo pela ocorrência de situações elencadas como hipóteses de indeferimento do pedido administrativo, orientamos que essa IES, caso ainda não o

tenha feito, cumpra, o mais rápido possível, os critérios acima tratados, com a busca das evidências necessárias à comprovação de cada um dos itens mencionados.

Ademais, encaminhamos, também, a análise da Portaria SERES/MEC nº 421, de 3 de novembro de 2023, elaborada pela equipe da **Edux21**.

Nisto, salientamos a necessidade de observar os requisitos trazidos pela nova Portaria para a tramitação do pedido de autorização de curso de Medicina sem eventuais percalços indesejados pela IES.

Permanecemos monitorando as ações do Ministério da Educação.

Brasília, 10 de novembro de 2023

Edux21 Consultoria.